

## **DECRETO EXECUTIVO N.º 4.835, DE 26 DE JANEIRO DE 2015.**

Regulamenta disposições da **LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**, relativas ao **ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza**.

**LIDIO SCORTEGAGNA**, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e de acordo com o **Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 001, de 22 de dezembro de 2000)** e das Leis Complementares n.º 002, de 11 de maio de 2001; 011, de 30 de dezembro de 2002; 014, de 17 de dezembro de 2003; 018, de 01 julho de 2005; 023, de 14 de dezembro de 2005; 027, de 13 de julho de 2006; 034, de 21 de dezembro de 2006; 058, de 30 de dezembro de 2009; 069, de 09 de dezembro de 2011 e 083, de 05 de dezembro de 2012, inclusive as disposições constantes da lista de serviços a que se refere o art. 1º, da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003,

DECRETA:

### **Capítulo I DA IMUNIDADE**

**Art. 1º** São imunes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, os serviços prestados pela União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias, no que se refere às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

**Art. 2º** Estão também protegidos pela imunidade:

**I** – Os templos de qualquer culto;

**II** – O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

**III** - Os partidos políticos e as instituições de educação ou assistência social, no que tange aos serviços diretamente relacionados com os objetivos institucionais estabelecidos pelos respectivos estatutos ou atos constitutivos e desde que observem os seguintes requisitos:

**a)** não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em seu resultado;

**b)** apliquem integralmente no país e na manutenção de seus objetivos institucionais, os recursos obtidos;

**c)** mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

## **Capítulo II**

### **DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 3º** Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros, nos seguintes casos:

**I** - Quando o prestador dos serviços não emitir fatura, nota fiscal de serviços ou outro documento admitido pela Secretaria da Fazenda do Município;

**II** - Quando não exigir do prestador dos serviços a comprovação de sua inscrição fiscal no órgão municipal competente, ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

**III** - Quando houver prestação de serviços a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar 014/2003, subitens I à XX.

**Parágrafo único.** A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção na fonte a que se refere este artigo.

**Art. 4º** Os responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto, tais como definidos no Art. 3º deste regulamento, deverão reter o Imposto calculado com base no preço dos serviços, ainda que o prestador dos mesmos seja profissional autônomo.

**Art. 5º** O contribuinte e o responsável, nos casos previstos no Art. 3º, são solidários.

**Parágrafo único.** A obrigação solidária estabelecida por este artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que, beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.

**Art. 6º** Os responsáveis pela retenção na fonte, nos termos do Art. 3º, do presente Decreto, deverão manter a disposição da fiscalização municipal, relação com os nomes dos prestadores de serviços aos quais efetuou pagamentos, acompanhadas de dados de identificação dos mesmos, tais como endereço profissional e domiciliar, além da inscrição municipal e das importâncias pagas e valores do Imposto recolhido.

### **Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 7º** Os valores fixos, de base de cálculo, de multas e de limites para isenções, conforme Art. 175 do Código Tributário, serão atualizados, anualmente em janeiro, por Decreto do Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O reajuste será calculado com base na inflação dos últimos 12 (doze) meses definido pelo **IPCA** - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou aquele que vier substituí-lo e que seja reconhecido oficialmente pelas autoridades monetárias federais.

### **Capítulo IV DA ESTIMATIVA**

**Art. 8º** A autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa, conforme Art. 31 do Código Tributário Municipal.

**§ 1º** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independente:

**a)** de estar ou não o contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal ou contábil;

**b)** do tipo de constituição da sociedade, se for o caso.

**§ 2º** O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores se atividade.

**§ 3º** A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

**§ 4º** Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

**Art. 9º** No recolhimento por estimativa serão observados as seguintes regras:

**I** - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelando o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

**II** - findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

**III** - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, aquela será:

**a)** recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público;

**b)** restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

**Parágrafo único.** Quando, na hipótese do inciso II deste Artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

## **Capítulo V DO ARBITRAMENTO**

**Art. 10.** Proceder-se-á arbitramento para apuração do preço dos serviços a que se refere o Art. 32 do Código Tributário Municipal, sempre que:

**I** - O contribuinte não possuir os livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

**II** - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais;

**III** - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

**IV** - Sejam omissos, ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

**V** - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

**Parágrafo único.** Entre outros elementos, o arbitramento basear-se-á em dados tais como:

**I** - demonstrações econômico-financeiras fornecidas pelo contribuinte;

**II** - outras informações prestadas pelo contribuinte;

**III** - despesas do contribuinte e seus dependentes;

**IV** - o preço correto dos serviços, à época a que se referir o arbitramento;

**V** - custo dos materiais empregados na prestação dos serviços, quando for o caso, acrescido de margem de lucro.

**Art. 11.** De acordo com os elementos apurados na forma do parágrafo único do Art. 10, o valor do arbitramento será objetivamente fixado pela autoridade competente, em despacho fundamentado que integrará o respectivo Auto de Infração.

## **Capítulo VI DO PAGAMENTO**

**Art. 12.** Os tomadores de serviços obrigados a reter na fonte o Imposto devido por terceiros, deverão recolher o tributo retido dentro do mesmo prazo regulamentar estabelecido para os contribuintes e empresas.

**Art. 13.** O responsável, nos termos do Art. 3º deste regulamento, que deixar de efetuar a retenção na fonte a que estava obrigado, deverá, por obrigação de solidariedade fiscal, pagar, dentro do prazo regulamentar, o Imposto não retido na fonte.

**Art. 14.** O recolhimento do Imposto retido na fonte ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido retida, far-se-á mensalmente, em nome do responsável pela retenção, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

## **Capítulo VII DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 15.** Os contribuintes do ISSQN caracterizados como empresa ficam obrigados a:

**I** - manter em uso a escrita fiscal, nos termos deste regulamento, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

**II** - emitir nota fiscal de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

**Art. 16.** Os livros e demais documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, exceto nos casos expressamente previstos em regulamento.

**Art. 17.** Para controle de receita fica instituída a Nota Fiscal de serviço, cuja emissão estarão obrigados todos os prestadores de serviços, exceto aos contribuintes não tributados em função de sua receita.

**§ 1º** As notas fiscais a que se refere este artigo deverão ser, conforme as operações ou prestações de serviços que discriminem, de uma das seguintes espécies:

- I** – Nota Fiscal de Serviço – Série A;
- II** – Nota Fiscal de Serviço – Série 1A;
- III** – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

**§ 2º A Nota Fiscal de Serviço Série 1A** será autorizada para os prestadores de serviços que optarem em utilizar o mesmo formulário de Nota Fiscal de venda de mercadorias, porém com campos específicos para a discriminação dos serviços, também conhecida como Nota Fiscal Conjugada.

**Art. 18.** A nota fiscal de serviço que se constitui no documento fiscal produzido com suporte físico em papel, será emitida pelo contribuinte, no mínimo em duas vias, no ato da prestação do serviço e conterà as seguintes características tipograficamente impressas:

- I** – denominação “Nota Fiscal de Serviço”;
- II** – numeração em ordem crescente e consecutiva;
- III** – indicação da via da nota, bem como da série quando for o caso;
- IV** – nome, firma, razão ou denominação social;
- V** – endereço, ramo de atividade número da inscrição municipal, além das inscrições estadual e federal, se a elas sujeito;
- VI** – dados sobre a gráfica, com endereço e número da inscrição desta nos órgão fazendários do estado e da União, data da impressão da nota, quantidade e numeração das notas.

**Art. 19.** As primeiras vias das notas fiscais canceladas por motivo de engano ou devolução de serviços, deverão ser conservadas nos próprios talonários, presas às demais vias do documento de mesmo número.

**Art. 20.** Se um contribuinte possuir mais de uma inscrição de prestação de serviços, nos termos deste regulamento, estará obrigado a usar notas fiscais de serviço independentes, com características próprias, para cada uma de suas inscrições.

**Art. 21.** As notas fiscais de serviço deverão ser utilizadas em obediência rigorosa à ordem numérica.

**Parágrafo único.** A numeração de novos talões dará sequência à dos já impressos, não podendo, em qualquer caso, recomeçar do “um” enquanto não for atingido o número 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove).

**Art. 22.** Os talões de notas, assim como os demais documentos fiscais, são de emissão exclusiva dos contribuintes registrados no órgão fazendário municipal, sendo apreendidos os que forem encontrados em poder de terceiros, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 23.** Por ocasião do pedido de baixa de inscrição, a documentação fiscal deverá ser apresentada à fiscalização municipal para a lavratura do termo de encerramento.

**§ 1º** A documentação de que trata este artigo deverá ser conservada pelo contribuinte durante o espaço de 5 (cinco) anos contados da data da homologação de sua baixa.

**§ 2º** Os talonários de notas fiscais de serviço não utilizadas, por ocasião da baixa, serão inutilizados pela fiscalização municipal.

**§ 3º** Nos casos de transferência de estabelecimento, ou de alteração cadastral, a fiscalização municipal poderá permitir a continuidade de uso da mesma documentação fiscal, mediante requerimento prévio do interessado e através de termo de transferência ou de alteração na documentação.

**Art. 24.** A perda ou extravio de quaisquer documentos fiscais devem ser comunicados à Secretaria Municipal da Fazenda juntamente com a apresentação do Boletim de Ocorrência e publicados pela imprensa no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o ocorrido.

**Art. 25.** As gráficas e tipografias somente imprimirão talões de Notas Fiscais de Serviço mediante o prévio recebimento da “*Autorização Municipal para Impressão de Documentos Fiscais*”, devidamente concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, através de liberação eletrônica pelo Setor de ISSQN.

**Art. 26.** A juízo da fiscalização, e se oferecerem as necessárias garantias, poderão ser aceitas outras notas fiscais oficialmente adotadas pelas legislações das demais esferas da administração pública nacional.

**Art. 27.** A **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)**, é o documento fiscal produzido em meio eletrônico, dispensado o uso de suporte físico em papel, destinado a validar, com efeito fiscal, perante o Município de Flores da Cunha, as operações de prestação de serviços por pessoas jurídicas.

**Art. 28.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, somente poderá ser emitida mediante prévia, expressa autorização do Município de Flores da Cunha, após a adesão do contribuinte ao “Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e”, implantado, mantido e disponibilizado pelo Município, para uso permanente, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 1º O contribuinte, para adotar o “**Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e**”, deverá ajustar-se a todas as exigências e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, que expedirá, igualmente, o necessário “Manual de Uso do Sistema”, a ser disponibilizado aos contribuintes.

§ 2º O contribuinte que adotar o “**Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e**”, do Município, ficará dispensado da emissão de notas fiscais de serviços com suporte físico em papel, e do preenchimento de Livros Fiscais.

§ 3º O registro da nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e, será procedido utilizando o Padrão XML (eXtend Markup Language), com possibilidade de visualização gráfica, tanto em meio eletrônico como em papel, com idêntica aparência em ambos os casos, observado o “lay-out” a ser adotado, definido no Manual de Uso do “Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e”.

§ 4º A nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-e, quando impressa, deverá portar, para ter validade, o pertinente código de validação fornecido pelo Município de Flores da Cunha.

§ 5º Em havendo exigência legal de que a nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e contenha, concomitantemente, informações relativas a tributos federais e/ou estaduais, deverá o contribuinte proceder a devida compatibilização, sem prejuízo das informações essenciais aos controles fiscais municipais, que do referido documento virtual deverão constar.

§ 6º A utilização do “Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e” pelo contribuinte, será liberado mediante a obtenção, junto à Secretaria Municipal Fazenda, dos necessários identificador (login) e senha.

§ 7º O registro das informações relativas à nota fiscal eletrônica de serviços - NFS-e, assim como a transferência de dados entre o contribuinte e a administração municipal, será feito pelo Padrão XML (eXtend Markup Language), respeitando o “layout” especificado pelo Município.

**§ 8º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser transmitida, para validação obrigatória pelo Município de Flores da Cunha, individualmente ou por lotes por um dos seguintes meios:

**I** – diretamente no “site” da Prefeitura Municipal, via página na “web” disponibilizada pelo Município;

**II** – via “web-service”, mediante comunicação automática entre o sistema emissor de notas fiscais de serviços eletrônicas – NFS-e do contribuinte, e o “Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e”, do Município;

**III** – mediante entrega por suporte em meio físico (CD Room) das notas fiscais emitidas utilizando “software” cliente, fornecido pelo Município;

**IV** – O prestador que permanecer emitindo Notas Fiscais de serviços impressas deverá realizar o envio do movimento até o dia dez (10) do mês subsequente através do “Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e” pela modalidade de recepção do movimento chamado “Livro Fiscal Eletrônico”.

**§ 9º** O contribuinte que adotar a emissão de notas fiscais pelo “Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e”, do Município de Flores da Cunha, poderá requerer a concessão de regime especial que autorize a inserção de informações não fiscais, úteis a seus interesses.

**Art. 29.** Os contribuintes que se enquadram na tributação do ISSQN Fixo, poderão fazer uso das funcionalidades do “Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e” para proceder a impressão das guias de recolhimento dos seus tributos.

**Art. 30.** O “Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e” será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, cabendo ao respectivo titular, mediante a edição de Instruções Normativas, estabelecer os padrões específicos necessários a seu uso, assim como as respectivas regras para adesão, utilização e funcionamento.

## **Capítulo VIII DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 31.** As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente abrigadas a:

**I** - conservar, durante 05 (cinco) exercícios completos e apresentar quando solicitado, qualquer documento ou livro;

**II** - prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados.

**Art. 32.** O Servidor encarregado da fiscalização poderá solicitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência.

**Art. 33.** A Fiscalização Municipal, no exercício de suas funções e devidamente credenciada, poderá:

**I** - exigir, dentro do espaço de 05 (cinco) anos a exibição de livros e comprovantes de atos que possam constituir fato gerador de obrigação tributária para com o Município;

**II** - efetuar inspeção em estabelecimentos, veículos, salas de espetáculos, bilheterias, escritórios, depósitos e outras dependências onde se pratiquem os atos ou as operações referidas no inciso I;

**III** - exigir informações e comunicações, verbalmente ou por escrito;

**IV** - notificar os contribuintes ou responsáveis para comparecerem ao órgão fazendário;

**V** - lavrar intimações, notificações, autos de infração ou de lançamento, termos e outras peças fiscais;

**VI** - apreender, mediante auto ou termo, mercadorias e documentos que constituam prova material de infração tributária;

**VII** - solicitar busca e apreensão judiciais das provas citadas no inciso anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontram em residência particular ou local utilizado como moradia;

**VIII** - lacrar, para posterior verificação, móveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e dos quais se suspeite que contém as provas a que se refere o inciso VI deste artigo.

**Art. 34.** O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação dos dispositivos da legislação tributária,

poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante notificação escrita, onde constarão as normas que deverá obedecer e por qual período de tempo.

**Capítulo IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**  
**CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 35.** Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil a construção de:

**I** – prédios e outras edificações;

**II** – portos, aeroportos, hidrovias, rodovias e ferrovias;

**III** – pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

**IV** – retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou de irrigação;

**V** – barragens e diques;

**VI** – sistemas de abastecimento de água e saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhado;

**VII** – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

**VIII** – sistema de telecomunicações;

**IX** – refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

**X** – escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;

**XI** – recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada a substituição (pilares, vigas, Lages, alvenarias estruturais, fundações e tudo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura).

**Art. 36.** A **base de cálculo** do Imposto para os **serviços de construção civil** é o respectivo preço do serviço.

**Art. 37.** Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às quotas de construção.

**§ 1º** Considerar-se-ão tributáveis somente as unidades autônomas compromissadas até a data do habite-se.

**§ 2º** Consideram-se compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

**Art. 39.** Os pedidos de licenciamento para a execução de obras ou serviços deverão fazer-se acompanhar do “Memorial Descritivo”, que acompanhará a documentação exigida pela legislação específica devidamente assinada pelo proprietário ou seu procurador, pelo responsável técnico e pelos empreiteiros ou administradores, se já houverem sido contratados.

## **Capítulo X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40.** Qualquer pessoa física ou jurídica sujeita a este imposto, para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços públicos, inscrição em concorrência, tomada ou convite para tomada de preços e, ainda para efeitos de liberação de créditos, deverá comprovar previamente:

**I** – sua inscrição como contribuinte do Imposto Sobre Serviços;

**II** – haver recolhido o ISSQN referente ao último mês vencido ou, a juízo da autoridade municipal, exibir Certidão Negativa de Débitos.

**Art. 41.** O Secretário da Fazenda do Município, poderá baixar Instrução Normativa, em complementação a este REGULAMENTO, especialmente, no sentido de resolver casos omissos ou esclarecer dúvidas, bem como, instruir obrigações acessórias, novos modelos de livros e documentos fiscais ou, ainda, modificar os aqui estabelecidos.

**Art. 42.** A documentação adotada para efetivo registro e controle deste imposto, bem como, quaisquer formulários já existentes, continuarão a ser utilizados normalmente, salvo disposição em contrário.

**Art. 43.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44.** Revoga-se o Decreto Executivo nº 4.751, de 27 de agosto de 2014.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Flores da Cunha**, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

---

**LIDIO SCORTEGAGNA**

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado  
Em 27/08/2014

---

**Geovania Capelin**

Sec. Administração e Governo em Exercício